



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2025.**

**AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE  
TRANSAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DOS HABILITADOS DO CHAMAMENTO  
PÚBLICO DE CREDITORES NAS AÇÕES DE COBRANÇA DECORRENTES DE  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº  
4.808/21. – [TODAVIA, AO CONSTATAR-SE O CONTEÚDO DO PROJETO, VÊ-SE  
LOGO QUE A TRANSAÇÃO JUDICIAL EM COMENTO SE TRATA DAQUELA “EM  
AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO”, TAL COMO NO ART. 2º, § 1º DA REFERIDA LEI  
MUNICIPAL Nº 4.808/21, AO INVÉS DE “NAS AÇÕES DE COBRANÇA  
DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, O QUE DEMANDA  
EMENDA]**

EMENTA: PLE Nº 007/25 – HABILITADOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO DE  
CREDITORES. AÇÕES DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.808/21.  
NECESSIDADE DE EMENDA POR TRATAR-SE DE “AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO”,  
TAL COMO NO ART. 2º, § 1º DA REFERIDA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/21, AO INVÉS  
DE “AÇÕES DE COBRANÇA DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo (de nº 007/2025), o qual  
NOMINALMENTE dispõe sobre a autorização para celebração de transação judicial em favor  
dos habilitados do chamamento público de credores nas ações de cobrança decorrentes de  
contratos administrativos, nos moldes da Lei Municipal nº 4.808/21. Vindo o mesmo a esta  
CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26,  
I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de  
sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:



Ao analisar-se o projeto de lei em seu bojo, nota-se, de partida, que o tema tratado infelizmente não corresponde ao seu conteúdo: sendo o mote a autorização para transação judicial, o conteúdo deveras difere do que consta da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto. Com efeito, o mesmo NOMINALMENTE dispõe sobre a autorização para celebração de transação judicial em favor dos habilitados do chamamento público de credores **nas ações de cobrança decorrentes de contratos administrativos**, nos moldes da Lei Municipal nº 4.808/21, quando a planilha e incisos do referido art. 1º claramente se referem a uma **ação de desapropriação** – que configura hipótese igualmente prevista na mesma Lei Municipal nº 4.808/21, em seu art. 2º, §1º, de modo que denota-se um evidente **lapso manifesto**, tal como previsto no art. 135-B do Regimento Interno desta Casa, sanável através da proposição de emenda de redação, tal como prevista no art. 135, VI, do referido RICMM, que estabelece:

Art. 135. Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

(...)

VI – De Redação, as que visam corrigir imprecisões no texto de um projeto.

(...)

Art. 135-B – As emendas de redação visam sanar vícios de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou **lapso manifesto**, sem alterar o mérito da proposição. [g.n.]

Ainda sobre tratar-se de lapso manifesto, aparenta ter havido *lapsus calami*, i.e., um equívoco decorrente não de falta de conhecimento ou de habilidade, mas de um possível deslize no processo de escrita, tal como um **erro material**, o que é o caso, do que há a necessidade de emenda por esta CCJ para saná-lo, e esta entende como emenda de redação, para corrigir a escrita contida na ementa e no *caput* do art. 1º, para que, onde se lê “**nas ações de cobrança decorrentes de contratos administrativos**”, leia-se “**ações de desapropriação**”.





De outra banda, e ainda que assim não fosse, sucessivamente, é ainda regimental, legislativa e juridicamente possível enquadrar a emenda que ora se faz necessária como emenda modificativa, prevista no art. 135, III, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 135. Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

(...)

III - modificativa, as que visarem modificar a sua redação;

Em que pese modificar a redação soar redundante em corrigir-se erro material, também pode-se entender, pela prerrogativa exclusiva do Executivo em propor tal projeto de Lei, em consonância com os artigos 69, II c/c 73, VI, da Lei Orgânica Municipal – LOM, que não possa o Legislativo modificar a redação – ao menos no que tange a “*matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário*”, quando o parágrafo único do referido art. 73 da LOM esclarece que tal óbice se dá para alterar despesas que não estejam previstas no inciso IV do mesmo art. 73, o que não é o caso, além de corrigir-se aqui o tema da autorização para transação judicial – **ações de desapropriação**, ao invés de **ações de cobrança decorrentes de contratos administrativos**, e máxime a exigência legal de que, no âmbito municipal, uma transação judicial cujo valor exceda a 100 (cem) salários mínimos tenha obrigatoriamente autorização legislativa (**art. 4º, III, da Lei Municipal nº 4.808/21**).

Nestes lindes, sucessivamente corrige-se via emenda modificativa a escrita contida na ementa e no *caput* do art. 1º, para que, onde se lê “**nas ações de cobrança decorrentes de contratos administrativos**”, leia-se “**ações de desapropriação**”.

Desta feita, também sob este prisma, cabe emenda ao presente projeto, a qual segue anexa e é apresentada juntamente ao parecer em tela, e concomitantemente é apresentada na via própria, como Emenda a Projeto de Lei do Executivo, enquanto proposição desta CCJ.

Lado outro, por economia processual legislativa, ao invés de considerar prejudicado o mérito do projeto, ao corrigir-se na forma acima o evidente erro material, seja por lapso manifesto, via emenda de redação, seja por emenda modificativa, uma vez sanado, eis que o presente projeto de Lei passa a atender aos requisitos estabelecidos na **Lei Municipal**



nº 4.808/21 – e não se enquadra em seus óbices do art. 2º, ao contrário, está previsto expressamente no §1º do referido art. 2º –, e máxime quanto aos objetivos previstos no art. 3º (com destaque para a redução tanto de impacto ao Erário quanto da litigiosidade), e a hipótese específica ao caso concreto estipulada no art. 4º, *caput* e inciso III, para que ocorra mediante autorização legislativa, bem como do pressuposto do art. 6º, § 1º, visto que há prévia dotação orçamentária (segundo garante o art. 2º do projeto em tela), além das exigências da referida norma quanto à chancela do Ordenador de Despesa e do Procurador Geral.

Assim, após a emenda anexa, o projeto em tela – frise-se, com redação dada pela presente emenda anexa, visto que o texto original encontra-se prejudicado – igualmente passa a estar em consonância com os artigos 69, II c/c 73, VI, da Lei Orgânica Municipal – LOM e, quanto aos fins a que se destina, a ora anexa Emenda ao PLE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, do RI desta Casa.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, a ora anexa Emenda ao PLE em comento obedece às exigências legais e regimentais de um cálamo lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, sendo bastante objetivo, sucinto e inteligível, de modo a preencher os requisitos regimentais e legais, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto após sua emenda. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão aponta como prejudicada a análise do projeto original e opina pelo PROSSEGUIMENTO DA EMENDA ANEXA a qual também segue em proposição apartada pela via própria regimental e para o conseqüente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que, com a emenda, preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 2025.



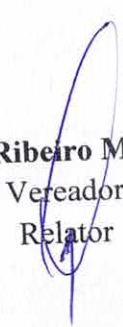


**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

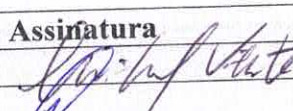
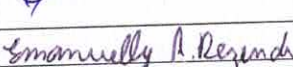
  
**Professor Michel**

Vereador  
Presidente

  
**Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino**  
Vereador  
Relator

**Rond Macaé**  
Verador  
Titular

  
**Manu Rezende**  
Vereadora  
Suplente

| Vereador         | Membros    | Voto do Parecer             | Assinatura                                                                            |
|------------------|------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Professor Michel | Presidente | (X) De Acordo ( ) Contrário |  |
| Denis Madureira  | Relator    | (X) De Acordo ( ) Contrário |  |
| Rond Macaé       | Titular    | ( ) De Acordo ( ) Contrário |                                                                                       |
| Manu Rezende     | Suplente   | (X) De Acordo ( ) Contrário |  |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

**ANEXO I – PROJETO DE EMENDA AO PLE Nº E 007/25**

**EMENDA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº E 007/2025.**

**Autora: COMISSÃO PERMANENTE DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS – CCJ**

**MODIFICA E DÁ NOVA REDAÇÃO, NA  
FORMA DO ART. 135, III E VI, DO  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MACAÉ, A EMENTA E O  
CAPUT DO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI  
DO EXECUTIVO Nº E 007/2025, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:**

**Art. 1º** Modifique-se e dê-se nova redação à ementa do Projeto de Lei do Executivo nº E 007/2025, para constar a seguinte redação:

*Dispõe sobre a autorização para celebração de Transação Judicial em favor dos habilitados do Chamamento Público para créditos oriundos de Ações de Desapropriação, nos moldes da Lei Municipal n.º 4.808/2021.*

**Art. 2º** Modifique-se e dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº E 007/2025, para constar a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica autorizada a Administração Pública, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a celebrar transação judicial em decorrência do Edital de Chamamento Público realizado em conformidade com a Lei Municipal n.º 4.808/2021, para créditos oriundos de Ações de Desapropriação, conforme discriminado abaixo:

**Art. 3º** Esta Emenda passa a incorporar o texto do PLE nº 007/2025, revogando-se as disposições em contrário.

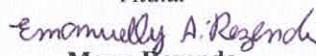
**Sala das Comissões, em 28 de abril de 2025.**

  
**Professor Michel**  
Vereador  
Presidente

**Denis Marques Ribeiro**  
Vereador  
Relator

**Madureira Sabino**

**Rond Macaé**  
Vereador  
Titular

  
**Manu Rezende**  
Vereadora  
Suplente





## ANEXO II – TEXTO DO PROJETO APÓS A EMENDA

### PROJETO DE LEI N.º 007/2025

*Dispõe sobre a autorização para celebração de Transação Judicial em favor dos habilitados do Chamamento Público para créditos oriundos de Ações de Desapropriação, nos moldes da Lei Municipal n.º 4.808/2021.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica autorizada a Administração Pública, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a celebrar transação judicial em decorrência do Edital de Chamamento Público realizado em conformidade com a Lei Municipal n.º 4.808/2021, para créditos oriundos de Ações de Desapropriação, conforme discriminado abaixo:

| Processo Administrativo | Processo Judicial         | Valor total da transação |
|-------------------------|---------------------------|--------------------------|
| 20.580/2024             | 0012376-36.2017.8.19.0028 | R\$ 103.835.101,24       |

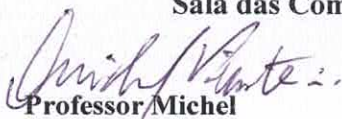
**I** – 20% (vinte por cento) total da transação na 1ª parcela como sinal;

**II** – 80% (oitenta por cento) total da transação da 2ª à 120ª parcelas mensais, sucessivas e amortizadas.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com verbas próprias já consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, podendo ser suplementadas, caso necessário, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2025.

  
**Professor Michel**

Vereador  
Presidente

**Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino**

Vereador  
Relator

**Rond Macaé**

Vereador  
Titular



**Manu Rezende**

Vereadora  
Suplente